



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000303265

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003998-49.2025.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante HÉLDER PRATES DOS SANTOS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente) E CRESCENTI ABDALLA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

TEIXEIRA DE FREITAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução 0003998-49.2025.8.26.0050

Agravante: Hélder Prates dos Santos

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo - SP

Magistrado: Marcelo Matias Pereira

Voto 11184

Ementa. Agravo em Execução Penal. Bloqueio de valor referente a pecúlio para pagamento da pena de multa. Recurso Defensivo. Alegação de impenhorabilidade da remuneração. Não incidência, no âmbito da execução penal, dos limites à penhora impostos pela legislação processual civil. Existência de norma específica na Lei de Execução Penal com possibilidade de desconto. Precedentes. Decisão mantida. Agravo desprovido.

Trata-se de agravo em execução interposto por **Hélder Prates dos Santos** contra a decisão proferida nos Autos 0003998-49.2025.8.26.0050 (fls. 175/177), que deferiu o bloqueio mensal da quarta parte da remuneração do sentenciado, até o limite do débito, na forma do artigo 168, inciso I, e artigo 170 da LEP.

Por suas razões, a Defensoria Pública busca a reforma da decisão recorrida e sustentou que o pecúlio compõe verba de natureza alimentar, impenhorável e as únicas exceções à regra da impenhorabilidade são o pagamento de prestação alimentícia ou em casos em que o pecúlio represente valores maiores do que cinquenta salários-mínimos mensais. Postulou a reforma da decisão (fls. 01/05).

O recurso foi regularmente processado e contraminutado (fls. 189/201).

A decisão recorrida foi mantida em sede de juízo de retratação (fl. 203).

A Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do agravo (fls. 212/215).

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo primeiro, da

Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

O agravante foi condenado definitivamente, nos Autos 1517120-45.2021.8.26.0228, às penas de 05 anos de reclusão, mais o pagamento de 500 dias-multa, no piso legal, pelo crime tráfico de drogas, em regime inicial semiaberto.

O Ministério Público ajuizou uma ação para a execução da pena de multa de R\$ 18,333,33 (dezoito mil e trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos - fls. 08/09).

Regularmente citado para o pagamento da multa, o agravante não efetuou o pagamento e foram infrutíferas as diligências em busca de ativos e bens passíveis de penhora.

Em seguida, houve a manifestação da Defensoria Pública pela extinção da multa em razão da hipossuficiência do sentenciado, que restou afastada e posteriormente após requerimento do Ministério Público foi deferida a penhora de $\frac{1}{4}$ (um quarto) do saldo de sua conta pecúlio.

No ofício da unidade prisional constou que o agravante não exerce atividade laborterápica e possui saldo referente transferência de PIX efetuado pela família.

E contra essa decisão se insurgiu a combativa Defensoria Pública, todavia sem razão.

Cumprir consignar que, com o advento da Lei Federal 13964/2019, também conhecida como o Pacote Anticrime, o artigo 51, do Código Penal, passou a prever que a cobrança da multa passou a ser executada perante o Juízo da Execução Penal.

Não se ignora o fato de ter o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento do REsp 1.519.777/SP, processado como representativo de controvérsia, decidido, de modo não vinculante, no sentido de que o inadimplemento da pena pecuniária não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade, se a

pena privativa de liberdade tiver sido devidamente cumprida, o que não se coaduna com a situação dos autos, conforme mencionado.

Posteriormente, o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 3150/DF, declarou que a Lei Federal 9268/1996, ao considerar a multa penal como dívida de valor, não retirou dela o caráter de sanção criminal, que lhe é inerente por força do artigo quinto, inciso LXVI, alínea "c", da Constituição Federal.

Nessa ADI, a Suprema Corte consignou, ainda, que a legitimidade da Fazenda Pública para propor execução fiscal é subsidiária, tão somente se o Ministério Público não houver atuado em prazo razoável (noventa dias), contados a partir da intimação para a execução da sanção.

Cabe destacar a ementa do referido acórdão:

“Execução penal. Constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade. Pena de multa. Legitimidade prioritária do Ministério Público. Necessidade de interpretação conforme. Procedência parcial do pedido. 1. A Lei 9268/1996, ao considerar a multa penal como dívida de valor, não retirou dela o caráter de sanção criminal, que lhe é inerente por força do artigo quinto, XLVI, alínea c, da Constituição Federal. 2. Como consequência, a legitimação prioritária para a execução da multa penal é do Ministério Público perante a Vara de Execuções Penais. 3. Por ser também dívida de valor em face do Poder Público, a multa pode ser subsidiariamente cobrada pela Fazenda Pública, na Vara de Execução Fiscal, se o Ministério Público não houver atuado em prazo razoável (90 dias). 4. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga parcialmente procedente para, conferindo interpretação conforme à Constituição ao artigo 51, do Código Penal, explicitar que a expressão "aplicando-se-lhes as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição", não exclui a legitimação prioritária do Ministério Público para a cobrança da multa na Vara de Execução Penal. Fixação das seguintes teses: (i) O Ministério Público é o órgão legitimado para promover a execução da pena de multa, perante a Vara de Execução Criminal, observado o procedimento descrito pelos artigos 164 e seguintes da Lei de Execução Penal; (ii) Caso o titular da ação penal, devidamente intimado, não proponha a execução da multa no prazo de 90 (noventa) dias, o Juiz da execução criminal dará ciência do feito ao órgão competente da Fazenda Pública (Federal ou Estadual, conforme o caso) para a respectiva cobrança na própria Vara de Execução Fiscal, com a observância do rito da Lei 6830/1980

(ADI 3150, Relator Ministro Marco Aurélio Melo, Relator do Acórdão: Ministro Roberto Barroso, Tribunal Pleno, Julgado em 13/12/2018, Publicado em 06.08.2019).

Na decisão prolatada, entendeu-se pela competência prioritária do Ministério Público e subsidiária da Fazenda Pública para a cobrança da sanção pecuniária, tendo em vista o seu caráter penal e por ser também dívida de valor.

Tampouco se ignora que a Lei Estadual 14272, de 20 de outubro de 2010, em seu artigo primeiro, caput, autoriza a Fazenda Pública a não propor ações de execução fiscal por dívidas inferiores a 1200 (um mil e duzentos) ufesps.

Entretanto, tal norma, assim como a Resolução PGE 21/2017, incide apenas aos débitos cíveis e fiscais da Fazenda Pública. Não há vinculação e destina-se exclusivamente aos órgãos executivos estaduais e não ao Ministério Público.

Assim, o Superior Tribunal de Justiça, que dirime questões a respeito da legislação federal, alinhado com o novo entendimento da Suprema Corte dos dispositivos constitucionais, passou a decidir de modo diverso do Tema 931, outrora fixado:

"À luz do entendimento consolidado na Corte Suprema, ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça posicionaram-se no sentido de que, uma vez estabelecido o caráter de sanção penal da multa, não é possível considerar extinta a punibilidade do agente até que ela tenha sido adimplida. Desse modo, está superado o entendimento firmado no Recurso Especial Repetitivo 1.519.777/SP (Agravos Regimentais no REsp 1858074/SP, Sexta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, Julgado em 04.08.2020, DJe 19.08.2020).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PENA DE MULTA. CARÁTER PENAL. ADI 3150/DF. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NÃO PAGAMENTO. PLEITO DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO. Não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática do relator calcada em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista a possibilidade de submissão do julgado ao exame do órgão colegiado, mediante a interposição de agravo regimental. 2. Nos termos do novo

entendimento desta Corte, firmado em consonância com o STF, no julgamento da ADI 3150/DF, ocorrido em 13/12/2018, "a Lei 9268/96, ao considerar a multa penal como dívida de valor, não retirou dela o caráter de sanção criminal que lhe é inerente por força do artigo quinto, XLVI, alínea c, da CF. Como consequência, por ser uma sanção criminal, a legitimação prioritária para a execução da multa penal é do Ministério Público perante a Vara de Execuções Penais" (CC 165.809/PR, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, DJe 23/8/2019), razão pela qual, diante de seu caráter penal, não há falar em extinção da punibilidade da pena de multa nos casos de não pagamento. Agravo regimental desprovido (Agravo Regimental no REsp 1.855.046/SP, Relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 16/03/2020).

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO INTEGRAL DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. INADIMPLEMENTO DA PENA DE MULTA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. INVIABILIDADE. LEGITIMIDADE PRIORITÁRIA DO MP PARA EXECUÇÃO DA PENA DE MULTA. CARÁTER DE SANÇÃO CRIMINAL RECONHECIDO PELO STF NA ADI 3150/DF (DJE 06/08/2019). EFEITO VINCULANTE RESTABELECIMENTO DO ACÓRDÃO DO AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL 7006377-53.2016.8.26.0050. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 3150/DF, ocorrido em 13/12/2018, firmou o entendimento de que "a Lei 9268/96, ao considerar a multa penal como dívida de valor, não retirou dela o caráter de sanção criminal que lhe é inerente por força do artigo quinto, XLVI, alínea c, da CF. Como consequência, por ser uma sanção criminal, a legitimação prioritária para a execução da multa penal é do Ministério Público perante a Vara de Execuções Penais" (CC 165.809/PR, Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Terceira Seção, DJe 23/08/2019).

Entretanto, mesmo sendo considerada dívida de valor, a pena de multa, como já mencionado, não perdeu seu caráter penal, permanecendo inalterados os efeitos decorrentes da condenação, com o que não se pode falar em extinção da punibilidade da pena de multa pelo não pagamento. Embargos de declaração acolhidos para negar provimento ao recurso especial “(Embargos de Declaração no Agravo Regimental no REsp 1806025/SP, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Julgado em 22/10/2019, DJe 05/11/2019).

E esse entendimento se coaduna com o caráter da sanção, que não é meramente patrimonial, mas sim uma resposta para fins de retribuição, prevenção e ressocialização criminais.

Para cumprir a pena de multa, a legislação específica estabelece os procedimentos legais para resguardar o seu adimplemento, dentre eles a possibilidade de penhora de bens.

O respaldo para a possibilidade de constrição de bens da pessoa condenada encontra-se no artigo 164, § primeiro, da Lei 7210/1984.

Esse dispositivo confere autorização para a "penhora de tantos bens quanto bastem para garantir a execução".

É importante ressaltar que essa medida pode abranger inclusive a remuneração do condenado.

Está expresso no artigo 168, da LEP, que o Juízo das Execuções Penais poderá determinar que a cobrança da multa se efetue mediante desconto no vencimento ou salário do condenado, nos termos do artigo 50, § primeiro, do Código Penal, recorrendo em seus incisos que o limite máximo do desconto mensal será o da quarta parte da remuneração e o mínimo de um décimo, que o desconto será feito mediante ordem do Juiz, que o responsável pelo desconto será intimado a recolher mensalmente, até o dia fixado, a importância determinada.

Assim, perfeitamente possível a penhora deferida, pois limitada a um quarto do valor indicado pelo Diretor do Estabelecimento Prisional.

E, outrossim, não há se falar em impenhorabilidade da referida remuneração, com fulcro no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Nesse passo, à vista de aparente conflito de normas, dirime-se a questão com aplicação do princípio da especialidade, resultando, pois, preterida esta norma por aquela.

A propósito, já se manifestou o STJ:

“EXECUÇÃO PENAL. RECURSO ESPECIAL PENALIDADE PECUNIÁRIA. PENHORA DE 1/4 DO PECÚLIO PARA SATISFAÇÃO DA PENA DE MULTA. AUTORIZAÇÃO LEGAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. CONDIÇÃO DE VULNERABILIDADE ECONÔMICA. SÚMULA 007 DO STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO. 1. É possível a penhora de até 1/4 do pecúlio obtido pelo condenado para saldar a pena de multa determinada em sentença condenatória. Esta medida encontra respaldo nos dispositivos nos artigos 168, incisos I a III, e 170 da Lei 7210/1984, não se

submetendo às disposições do artigo 833 do CPC. Assim, tal decisão segue o princípio da especialidade, assegurando a aplicação efetiva das normas específicas da legislação penal executória. 2. A confirmação da efetiva condição de vulnerabilidade econômica do apenado exigiria uma revisão minuciosa do conjunto de provas presentes nos autos, medida inviável neste recurso especial, conforme estabelecido na Súmula 007 do STJ. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta extensão, desprovido” (REsp 2.113.000/SP, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, Julgado em 02/04/2024, DJe de 10/04/2024)”.

Em idêntico sentido, a jurisprudência deste Tribunal de Justiça e Colenda Câmara:

“AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. Bloqueio de valor referente a pecúlio para pagamento da pena de multa. Alegação de natureza alimentar da verba e hipossuficiência do agravante. Não acolhimento. Previsão de cobrança da pena de multa mediante desconto da remuneração do condenado enquanto a pena privativa de liberdade estiver em execução (artigo 170 da LEP). Saldo da conta pecúlio. Penhora limitada a 1/4 (um quarto) do valor disponível. Proporcionalidade. Inteligência do artigo 168, inciso I, da LEP e precedente desta Câmara Criminal. Recurso desprovido (TJSP, Agravo de Execução Penal 0002884-51.2022.8.26.0286, Relator Gilberto Ferreira da Cruz, Comarca de Itu, 15ª Câmara de Direito Criminal, Data do julgamento: 23/08/2022, Data de publicação: 23/08/2022).

Agravo em execução. Pleito defensivo de reforma da decisão que determinou a penhora de 25% do pecúlio recebido pelo sentenciado durante o cumprimento da pena corporal, para fins de pagamento da pena de multa, calculada em R\$ 318,00. Impossibilidade. Acerto da decisão. Alegação defensiva de impenhorabilidade da remuneração. Não incidência, no âmbito da execução penal, dos limites à penhora impostos pela legislação processual civil. Existência de norma específica na LEP, o que impede a aplicação da analogia, inexistindo lacuna a ser preenchida. Inteligência dos artigos 168 e 170 da LEP. Possibilidade de desconto de até 1/4 do salário do reeducando. Decisão mantida. Agravo desprovido (TJSP, Agravo 0014629-23.2023.8.26.0050, 16ª Câmara de Direito Criminal, Relator Des. Guilherme Nucci, Julgado em 06/09/2023).

“AGRAVO EM EXECUÇÃO. MULTA. Recurso diante de decisão que manteve a penhora sobre numerário bloqueado em conta bancária do agravante. Impenhorabilidade prevista no artigo 833, inciso IV, do CPC colidente com legislação própria (artigos 168 e 170 da LEP). Ausência de demonstração da destinação do valor bloqueado à subsistência do condenado. Decisão mantida. Agravo desprovido” (TJSP, Agravo de Execução Penal 0001159-25.2024.8.26.0361, Sexta Câmara de Direito Criminal,

Relator Des. Farto Salles, Julgado em 18/06/2024).

O fato de o agravante ser assistido pela Defensoria Pública não faz presumir, por si só, a sua completa e absoluta impossibilidade de adimplir a sanção pecuniária.

A demonstração da incapacidade econômica de pagamento da multa criminal, como requisito para a extinção da punibilidade, deve ser comprovada.

E, outrossim, não há demonstração nos autos de que eventual valor penhorado comprometerá a sua subsistência ou de sua família.

Portanto, ante a inadimplência da pena de multa e a não comprovação da impossibilidade de quitá-la, descabido falar-se em levantamento da penhora sobre o pecúlio acumulado pela agravante em decorrência de seu trabalho no âmbito da unidade prisional, mostrando-se acertado o deferimento de desconto de $\frac{1}{4}$ (um quarto) do saldo de pecúlio da agravante.

Por fim, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no STJ que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Ministro Félix Fischer, DJ 08.05.2006, Página 24).

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo.

TEIXEIRA DE FREITAS
RELATOR